Com efeito, não pode lògicamente deduzir-se do disposto no art. 169 do C. das Custas, designadamente do seu § 3.º, que, pelo facto de ter um réu constituído advogado, há-de necessàriamente estar em condições económicas de poder pagar o imposto de justiça em que tiver sido condenado; tanto mais que é frequente, em especial nos pequenos meios da província, que por razões de parentesco, amizade, vizinhança, ou outras de idêntica natureza, os advogados patrocinem gratuitamente, em processos crimes, réus pobres.

Acresce que a circunstância de se concluir necessàriamente do facto de ter um réu constituído advogado que pode pagar o imposto de justiça não é de molde a criar entre as duas classes, a dos magistrados e a dos advogados, aquele espírito de compreensão e de colaboração que a natureza das respectivas funções recomenda.

Sou por isso de parecer que a prática a que o sr. dr. Aguilar se refere não tem assento na lei, e que se solicitem do Conselho Superior Judiciário providências para pôr-lhe termo. — Adolfo Bravo.

## Parecer do vogal Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 30-4-1953

As incompatibilidades legais para o exercício da profissão de advogado abrangem tanto a actividade posterior à inscrição como a desenvolvida durante o tirocínio.

O dr. Agostinho de Sousa Guedes Guimarães Pestana, subdelegado do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência em Vila Real, não pode estar inscrito como candidato à advocacia por se encontrar abrangido pela incompatibilidade prevista no n. 2.º do art. 562 do E.J., visto ser magistrado do Ministério Público (E.J., art. 101), conforme foi já decidido no parecer do dr. Constantino Fernandes aprovado em sessão deste Conselho Geral de 21-4-1949 e publicado na Revista da Ordem dos Advogados, ano 9 (1949), 1-2, p. 444, e da Procuradoria-Geral da República de 30-4-1945 (cit. Revista, ano 6 (1946), 1-2, p. 570), onde se doutrina que as incompatibilidades legais para o exercício da profissão de advogado abrangem todo o exercício da advocacia, i. e, tanto o que se faz após a inscrição como advogado, como o que se presta durante o estágio como candidato.

Mas deve ser-lhe levado em conta, como tirocínio, o tempo durante o qual exercer as funções de magistrado do Ministério Público, de harmonia com o disposto no art. 527 e seu § 3.º do E.J. e a doutrina do parecer do dr. Constantino Rernandes aprovado em sessão deste Conselho de 19-12-1945 (cit. Revista, ano 6 (1946), 1-2, p. 561). — Adolfo Bravo.